

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 016, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por INCONSTITUCIONALIDADE, o Autógrafo n.º 063/2023, que veda a concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefícios e incentivos que esta Lei menciona às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Atenciosamente,



BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Prefeito do Município de Linhares



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1°, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 063/2023, que veda a concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefícios e incentivos que esta Lei menciona às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Linhares, acerca do Autógrafo nº 063/2023 que veda a concessão, pela Administração Pública Municipal, de beneficios e incentivos que esta Lei menciona às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O processo administrativo está instruído, no que interessa, com os seguintes documentos:

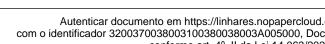
- Autógrafo nº 063/2023, à fl. 02; a)
- Despacho do Secretário Chefe de Gabinete à fl. 03; b)
- Despacho da Procuradoria Geral do Município à fl. 04. c)

É o relatório. Fundamento e opino.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto vedar a concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefícios e incentivos que esta Lei menciona às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.



Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 063/2023, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende vedar a concessão, pela Administração Pública Municipal, de beneficios e incentivos às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Para tanto, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º Fica vedada à Administração Pública Municipal a concessão de benefícios e incentivos criados por suas Secretarias e Pastas, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicação da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§ 1º A vedação do caput não se aplica aos benefícios e incentivos criados pelas Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação.

§ 2º Inicia-se a vedação com a condenação transitada em julgado até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

O artigo 2º disciplina que "Estão sujeitas às vedações desta Lei as empresas que possuírem sócio majoritário ou administrativo condenados por infrações penais cometidas com implicações na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)".

Dando sequência à análise, nota-se que o artigo 3º versa:

Art. 3º As vedações de que trata esta lei não serão estendidas à mulher vítima, quando puderem afetá-la diretamente, em razão da manutenção de vínculo familiar ou afetivo com a pessoa condenada, a exemplo de ser meeira, sócia em empresa, ou coproprietária de bens móveis e imóveis com a pessoa agressora.

Por fim, os artigos 4º e 5º tratam da regulamentação e da vigência da lei, respectivamente.

No entanto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, o comando normativo contém vício de competência legislativa.

A Constituição Federal em seu artigo 22 disciplina a competência privativa da União para legislar sobre algumas matérias, sendo importante para o caso em apreço fazer a transcrição do inciso I do referido artigo:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, <u>penal</u>, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Observa-se que a competência privativa para legislar sobre Direito Penal pertence à União.

Dito isso, extrai-se da leitura minuciosa do autógrafo em apreciação, que o que se pretende é vedar a concessão de benefícios e incentivos às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde a condenação transitada em julgado até o decurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, tratando-se, claramente, de matéria vinculada ao direito penal, uma vez que versa sobre um efeito da condenação, o que vai de encontro com o artigo 22, I, da Constituição Federal.

A norma constitucional em exame, portanto, é de reprodução obrigatória, aplicando-se aos Municípios, o que resta ainda mais nítido em face do teor do artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 20 O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

[...]

E, nesse ponto, o autógrafo em análise padece de inconstitucionalidade, pois ofende o artigo 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que impõe a observância, pelos Municípios, dos princípios estabelecidos na Constituição da República, esta indiretamente ofendida no art. 22. I.

Acrescenta-se, que a matéria referente aos efeitos da condenação está disciplinada nos artigos 91 e seguintes do Código Penal Brasileiro na ocorrência das hipóteses taxativamente ali elencadas e após declaração expressa na sentença:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boafé:



- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
- § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior
- § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.
- Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.
- § 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:
- I de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
- II transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.
- § 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.
- § 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferenca apurada
- § 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.
- § 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

- I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.
- ${
 m II}$ a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado
- III a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Nota-se, assim, que o autógrafo nº 063/2023 versa sobre matéria de competência da União em desobediência à norma Constitucional, ultrapassando os limites impostos no Código Penal ao prever que as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 não



poderão receber benefícios e incentivos da Administração Pública Municipal, regra esta que se vigorar, submeterá os munícipes de Linhares à regras mais rigorosas em relação à população do restante do país, configurando clara ilegalidade.

Denota-se, assim, que o autógrafo da forma apresentada fere norma constitucional que confere à União a competência privativa para legislar sobre direito penal.

Neste sentido cumpre trazer à baila as jurisprudências abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA PENAL E **DIRETO** SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL LEI Nº 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§1°), inclusive sobre reincidência (§4°), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I). 2. Ademais, o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CRFB, art. 24, XII), no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal. No caso, nos termos da Lei Federal n. 11.343/2006, a sistematização de informações é competência da União (art. 8º-A, XII). 3. Materialmente, também há inconstitucionalidade. A seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB, art. 5°, caput), a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1°, III), o direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5°, X) e o devido processo legal (CRFB, art. 5°, LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 3.528, de 2019 do Estado do Tocantis. (STF; ADI 6.561; TO; Tribunal Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 04/09/2023; DJE 03/11/2023) (Grifamos)

EMENTA: AÇÃO **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI N. 7.917. DE 16.3.2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO EM UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSUAL AÇÃO **DIREITO** PENAL. **DIRETA** INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, pela não complexidade da questão de direito em discussão e instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito processual penal (inc. I do art. 22 da Constituição da República), no qual se insere o regime jurídico das prisões. Precedentes. 3. direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar Acão



inconstitucional a Lei n. 7.917, de 16.3.2018, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 5949, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019) (Grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ARTIGO 68 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, TANTO EM SUA REDAÇÃO ATUAL, ALTERADA PELA EMENDA Nº 52/2015, COMO NA REDAÇÃO ANTERIOR, QUE ESTABELECEM O QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO. Violação do princípio da simetria. Inconstitucionalidade. Matéria processual penal. Competência privativa da União. Súmula vinculante nº 46 do C. Supremo Tribunal Federal. Ato normativo impugnado que viola o princípio da separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo e, tampouco com os artigos 22, inciso I, 29, caput, e 86 da Constituição da República. Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; ADI 2064344-92.2019.8.26.0000; Ac. 12872534; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Elcio Trujillo; Julg. 11/09/2019; DJESP 23/09/2019; Pág. 2267) (Grifamos)

Dando sequência à análise do autógrafo, conforme já destacado, o mesmo traz a vedação de concessão de benefícios e incentivos criados pelas Secretarias e Pastas da Administração Pública Municipal.

Neste ponto cumpre ressaltar que no momento da elaboração de qualquer ato normativo deve-se sempre buscar a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades e lacunas. A linguagem deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e imperativa, evitando, assim, dúvidas e consequências imprevistas que possam agravar ou criar problemas na sua aplicação.

Em nosso ordenamento jurídico a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e versa em seu artigo 11 que "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica".

Extrai-se do estudo de supracitada norma que para obtenção da clareza deve-se usar palavras em seu sentido comum e frases curtas e concisas, entre outros. Já em relação à precisão, observa-se que é imprescindível articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.



Todavia, em leitura atenta ao autógrafo em apreciação, observa-se que a vedação criada abrange a concessão de benefícios e incentivos, ao mesmo tempo que exclui aqueles criados pelas Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, nota-se, desde modo, que o autógrafo não descreve quais são referidos benefícios e incentivos, o que torna a lei inócua ou dificulta e impede sua aplicabilidade.

Isso porque, a lei traz termos extremamente vagos, imprecisos e abertos, possibilitando as mais diversas interpretações do que, ao final, constituiria benefícios e incentivos, em desacordo a boa técnica legislativa.

Outro aspecto relevante a ser observado é que o artigo 4º do autógrafo em análise disciplina que "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber".

Salienta-se, que usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma.

Deste modo, o Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma pelo vício de competência legislativa ao tratar de matéria de competência privativa da União, assim como sua ilegalidade por estar em desacordo com as normas que versam sobre a elaboração e redação dos atos normativos.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **063/2023**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200370038003100380038003A005000

Assinado eletrônicamente por LOURIVAL BORGES DE AGUIAR JUNIOR em 14/11/2023 11:34 Checksum: 4EE535B3C3EA1267674AE0E0314E35C8F475684FCB57B903D625A3F9E591490B

